

gar em escrituras e a praticar quaisquer actos indispensáveis à realização do referido empréstimo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:443

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, desde o dia 1 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934, em conta das sobras da verba de 621.004580 inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 176.º do capítulo 13.º, os vencimentos do informador fiscal de 1.ª classe que desempenhava as funções de oficial de diligências junto do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, Francisco José dos Reis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 23:444

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Às mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Porto, nos termos do decreto-lei n.º 22:987, de 28 de Agosto último, é permitida a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, observadas as seguintes condições:

1.ª Devem vir acompanhadas de guias das alfândegas ultramarinas dos portos de embarque, de onde conste a designação genérica das mercadorias, número e qualidade dos volumes, marcas, números, peso bruto e peso líquido.

a) As mercadorias originárias da colónia de Macau virão acompanhadas de guia passada pela autoridade administrativa da colónia ou pela Inspeção dos Serviços Económicos da mesma colónia, observando-se o estabelecido neste número.

2.ª As mercadorias a que este artigo se refere devem ser consignadas ao director técnico da Exposição, que assumirá perante a alfândega a responsabilidade pelos

respectivos direitos e mais imposições de que forem cativas.

3.ª O despacho das mercadorias de que se trata será efectuado mediante o competente bilhete, pagando o mínimo do selo, do qual devem constar todos os elementos que permitam identificá-las na sua futura reexportação e a liquidação dos direitos de importação devidos se ulteriormente entrarem no consumo.

4.ª O tabaco em folha, em rama ou em rôlo não poderá ser despachado para consumo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:445

Na sequência do plano de aproximação comercial da metrópole com as colónias — que começou a ter execução com o decreto n.º 19:773 em relação a Angola e que, depois do decreto n.º 21:054 editado para Moçambique, levou à realização das Feiras de Amostras Coloniais, à organização da 1.ª Exposição Colonial Portuguesa no Porto e à publicação do decreto n.º 23:018 — aparecem hoje as providências que se destinam a criar e a garantir o funcionamento das Casas da Metrópole nas colónias e das Casas do Ultramar na metrópole.

Consideram-se de grande efeito prático estas medidas, esperando-se que a acção que as Casas desenvolvam em muito venha a contribuir para mais se estreitarem ainda as relações comerciais entre todas as partes componentes do Império — que, nos últimos tempos, tam forte impulso têm sofrido.

Revelam os números, na verdade, um progresso sensível. Mas mostram nitidamente também que há longo caminho ainda a percorrer e que a indústria e o comércio nacionais têm na sua frente um vastíssimo campo de acção, que não deve continuar desaproveitado.

Há de facto em todo o Império Colonial regiões vastíssimas onde o comércio português mal penetrou ainda; há até colónias que, pode dizer-se, quasi o desconhecem. A metrópole, por seu lado, importa do estrangeiro uma massa considerável de produtos que bem poderia ir buscar ao nosso ultramar.

Para a intensificação das relações entre as várias colónias, depois de larga discussão na primeira conferência dos governadores, foi publicado o decreto n.º 23:018, que certamente para esse efeito muito contribuirá. Está votado já em Conselho de Ministros, e em breve sairá no *Diário do Governo*, o diploma que, em sequência daquele, alarga a protecção aos géneros coloniais na metrópole.

Verifica-se em todo caso que, apesar da larguíssima protecção que aos produtos do nosso ultramar é dada na sua entrada no continente e ilhas adjacentes (e que com as excepções que resultam dos regimes especiais criados para o tabaco e açúcar nunca é inferior a 60 por cento) e de não menor protecção de que as mercadorias metropolitanas gozam nas colónias, as iniciativas portuguesas não acodem ainda a este campo de acção com a celeridade e extensão que o Governo desejava. Velhas rotinas, juntas a uma arraigada descon-

fiança, o impedem. E contudo o ultramar português pode garantir a grande número das nossas actividades industriais largas fontes de lucro e os mercados da metrópole podem prestar às empresas e colonos estabelecidos além-mar a inapreciável ajuda do seu grande consumo. Para tomar a frente deste movimento — fazendo por todos os meios a propaganda dos produtos portugueses, incitando ao seu consumo, estudando as condições de venda e a forma de bater a concorrência de produtos de alheia origem, estabelecendo relações entre os comerciantes interessados, organizando feiras, exposições e missões comerciais — criam-se agora as Casas da Metrópole e as Casas do Ultramar.

A sua organização é simples. Aproveitando-se a Agência Geral das Colónias, que em alguns anos de actividade tem ganho uma preciosa experiência, constitue-se, com uma divisão especializada, o organismo central da direcção de propaganda comercial que se deseja. A esta divisão ficará directamente ligada a Casa do Ultramar na metrópole, tendo, como tal, a necessária autonomia de trabalho. Junto dela funcionará um conselho, composto de pessoas e entidades imediatamente interessadas, que será ouvido em tudo o que se prende com a orientação geral da propaganda a realizar por todas as Casas nos vários territórios do Império. Todas devem trabalhar integradas no mesmo pensamento: este ponto é essencial. Não pode cada Casa agir como se fôsse entidade independente: está sujeita à disciplina que o organismo central lhe impuser. Mas a responsabilidade pela execução das instruções que receber é sua, e, neste aspecto da questão, a cada Casa são dadas as necessárias faculdades de acção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados em Loanda e Lourenço Marques organismos denominados «Casas da Metrópole», que têm por fim fazer, respectivamente em Angola e Moçambique, a propaganda dos produtos portugueses e promover o estreitamento das relações comerciais entre a metrópole e as colónias.

Art. 2.º É criada na metrópole, para funcionar em Lisboa e Pôrto, a «Casa do Ultramar», que tem por missão fazer no continente e ilhas adjacentes a propaganda das matérias primas coloniais e promover a sua maior e melhor colocação, completando a acção das Casas da Metrópole no estreitamento das relações comerciais entre os territórios da Nação.

§ único. A Casa do Ultramar terá a sua sede em Lisboa, junto da Agência Geral das Colónias, e no Pôrto, sob a designação de «Casa do Ultramar», funcionará uma delegação sua.

Art. 3.º Depois de instaladas e em laboração as Casas da Metrópole de Loanda e de Lourenço Marques poderá o Ministro das Colónias, de acôrdo com os Ministros das Finanças e do Comércio e Indústria, criar Casas no Estado da Índia e em Macau.

§ único. Em Cabo Verde, na Guiné e S. Tomé e Príncipe, na medida que as circunstâncias o aconselharem e os recursos o permitirem, podem ser instaladas delegações das Casas da Metrópole de Loanda; em Timor poderá ser instalada uma sucursal da Casa de Macau, quando existir.

Art. 4.º A direcção superior das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar pertence ao agente geral das colónias.

Art. 5.º As Casas da Metrópole e a Casa do Ultramar pertence:

a) Fazer a propaganda dos produtos portugueses nas colónias ou na metrópole com o objectivo de alargar e melhorar o seu mercado;

b) Estudar as características especiais dos mercados colonial e metropolitano para melhor adaptação da produção portuguesa às suas exigências e necessidades;

c) Informar os organismos interessados (comerciantes, industriais, associações e corporações) e os governos sôbre a acção que forem desenvolvendo, as características dos mercados e as possibilidades da colocação de produtos em cada momento;

d) Prestar procuradoria e agência comerciais aos organismos colectivos que as solicitarem, aos comerciantes e industriais portugueses ou estabelecidos em Portugal e ao Estado;

e) Organizar pequenas exposições de produtos nacionais nas localidades e ocasiões em que convenha fazê-lo ou concorrer às que outros organizem; organizar feiras nas colónias para a venda de géneros portugueses a indígenas;

f) Facilitar por todas as formas a colocação dos produtos da agricultura e da indústria nacionais nos mercados, intervindo junto dos organismos oficiais para que todas as possíveis facilidades sejam dadas à expansão do comércio português;

g) Organizar missões comerciais de estudo e propaganda dentro da própria colónia ou às colónias mais próximas;

h) Estudar as condições dos mercados nas colónias estrangeiras vizinhas, procurando fazer nelas a propaganda dos produtos portugueses, de acôrdo com os cônsules respectivos;

i) Fazer nos jornais locais e por meio de folhetos, cartazes, conferências ou outros meios a propaganda do esforço presente de ressurgimento nacional, procurando alargar o interesse pelo movimento intelectual metropolitano feito com sentido nacionalista e pelo livro e pelo jornal portugueses;

j) Actuar junto da mocidade escolar para lhe fazer conhecer e amar Portugal nas suas belezas, na sua história, nos seus valores morais e intellectuais, no seu esforço presente;

k) Cumprir as ordens do agente geral das colónias que respeitem ao serviço e representar a Agência Geral das Colónias, desempenhando os serviços que a esta interessarem e sobretudo fazendo a cobrança das suas receitas, incluindo a das assinaturas das suas publicações periódicas, angariando publicidade para elas, vendendo as suas publicações ou distribuindo as que para esses fins lhes forem enviadas.

Art. 6.º Na direcção superior das Casas da Metrópole e do Ultramar será o agente geral das colónias assistido por um conselho consultivo, constituído por:

a) O agente geral das colónias, que servirá de presidente;

b) Cinco representantes do comércio, indústria e agricultura, eleitos pelas associações a seguir indicadas, em lista triplíce, e nomeados pelo Ministro das Colónias:

1 delegado da indústria do norte, eleito pela Associação Industrial Portuense;

1 delegado da indústria do sul, eleito pela Associação Industrial Portuguesa;

1 delegado eleito pelas Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto;

1 delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa e da Junta Agrária do Norte;

1 delegado da Casa do Douro.

c) Um delegado do Ministério do Comércio e Indústria;

d) O chefe da divisão de propaganda da Agência Geral das Colónias;

e) O chefe da Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar da Agência Geral das Colónias.

§ 1.º O conselho consultivo neste artigo referido será ouvido em tudo o que respeitar à orientação da propagação e à organização de serviços das Casas da Metrópole e do Ultramar.

§ 2.º Os membros do conselho têm a faculdade de dirigir ao agente geral das colónias todas as propostas tendentes a desenvolver ou aperfeiçoar os serviços das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar que entenderem convenientes.

Art. 7.º Anualmente os gerentes das Casas da Metrópole e o gerente da Casa do Ultramar apresentarão ao agente geral das colónias o seu plano de trabalho para o ano seguinte, acompanhado dos esclarecimentos e documentação necessários. Este plano será sujeito a discussão do conselho referido no artigo anterior, devendo sofrer as alterações que o agente julgar conveniente introduzir-lhe.

§ único. Os planos anuais de trabalho das Casas serão submetidos à aprovação do Ministro das Colónias juntamente com o plano geral de trabalhos da Agência referido no artigo 12.º do decreto n.º 21:988.

Art. 8.º Os gerentes das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar respondem perante o agente geral das colónias por todos os actos de administração que praticarem, estando obrigados a cumprir as instruções que por êle lhes forem transmitidas.

Art. 9.º As despesas e receitas das Casas serão previstas e autorizadas no orçamento da Agência Geral das Colónias; cada Casa constituirá um serviço para o efeito da descrição orçamental das despesas. As despesas comuns às Casas da Metrópole ou a estas e à Casa do Ultramar serão descritas com as da Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar da Agência Geral das Colónias. As receitas das Casas serão descritas entre as receitas da Agência, podendo ser consignadas a certa Casa quando forem receitas próprias dela.

§ único. Nos orçamentos das Casas é permitida a transferência de verbas dentro dos limites da receita total prevista, por iniciativa do respectivo gerente e mediante simples comunicação ao agente geral, quando não houver alteração no plano anual de trabalhos da Casa. Havendo alteração d'êste plano, as transferências dependem de autorização do Ministro das Colónias.

Art. 10.º Constituem receitas das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar:

a) Os subsídios que pelo Governo Central ou pelos governos coloniais lhes forem arbitrados, proporcionalmente ao número de Casas estabelecidas nas colónias e na metrópole;

b) As receitas provenientes dos serviços de procuradoria e agência;

c) As receitas provenientes da publicidade individual.

§ único. As receitas à responsabilidade dos gerentes das Casas estarão sempre depositadas na filial do banco emissor na colónia, em conta especial.

Art. 11.º A prestação de contas das Casas será anualmente feita nos termos por lei aplicáveis à Agência Geral das Colónias.

Art. 12.º Cada uma das Casas criadas pelos artigos 1.º e 2.º, ou que venham a criar-se em virtude do artigo 3.º, terá seu gerente próprio, com a responsabilidade da sua administração e serviços.

§ 1.º A permanência de cada gerente das Casas da Metrópole ou da Casa do Ultramar na gerência da mesma Casa não poderá ser superior a cinco anos.

§ 2.º Os gerentes terão o ordenado de categoria de chefes de divisão da Agência Geral das Colónias e a gratificação especial que lhes fôr arbitrada pelo Ministro das Colónias, tendo em atenção a carestia de vida na localidade onde estiverem colocados, as responsabilidades do cargo e conhecimentos exigidos.

§ 3.º As delegações serão chefiadas por chefes de de-

legação, com a categoria de primeiros oficiais e a gratificação que nos termos do parágrafo anterior lhes fôr arbitrada.

Art. 13.º Os gerentes das Casas, antes de entrarem em exercício, prestarão caução do cargo, nos termos aplicáveis aos tesoureiros da Fazenda Pública.

§ único. A quantia exigida como caução será de 20.000\$, a prestar em dinheiro, títulos de dívida pública tomados com a depreciação de 20 por cento sobre a cotação corrente ou por meio de fiança idónea.

Art. 14.º Os gerentes das Casas terão sempre o agente geral ao corrente da sua actividade, enviando-lhe mensalmente relatórios e contas correntes.

Art. 15.º O pessoal empregado no serviço das Casas da Metrópole ou da Casa do Ultramar deverá ser recrutado, por meio de contrato, entre portugueses que tenham mais de dezóito e menos de cinquenta anos de idade e que tenham noções práticas sobre as possibilidades da indústria nacional e conhecimentos e experiência de ordem comercial.

§ 1.º Os contratos serão feitos pela Agência Geral das Colónias, com a devida autorização do Ministro das Colónias.

§ 2.º As passagens e licenças do pessoal das Casas da Metrópole e da Casa do Ultramar aplicar-se-á a lei geral.

§ 3.º O pessoal de cada Casa da Metrópole e da Casa do Ultramar será o que as necessidades do serviço exigirem de modo imprescindível, enquanto a experiência não permitir fixar os seus quadros.

Art. 16.º A direcção de cada Casa elaborará o seu regulamento privativo, que será submetido à aprovação do Ministro das Colónias por intermédio do agente geral.

Art. 17.º A 2.ª Divisão da Agência Geral das Colónias denominar-se-á, de futuro, «Divisão das Casas da Metrópole e do Ultramar» e pertence-lhe dar execução às decisões do agente geral das colónias no que respeita às Casas da Metrópole e do Ultramar, coordenando e disciplinando a actividade de todas.

§ único. A 2.ª Divisão da Agência Geral das Colónias mantém as atribuições que pelo n.º 2.º do artigo 2.º e pelo artigo 15.º do decreto n.º 21:988 actualmente lhe pertencem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

**Direcção Geral dos Serviços Centrais**

**Repartição de Saúde**

**Decreto-lei n.º 23:446**

Considerando que o decreto n.º 21:580, de 10 de Agosto de 1932, fixou em bases legais a especialização clínica das Universidades e estabeleceu o correspondente título de médico especialista de modo a reconhecer a êste uma efectiva capacidade profissional e científica;